

## **LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA**

### **LEI Nº 219/97**

"AUTORIZA A LEGALIZAÇÃO DE OBRAS EXECUTADAS EM DESACORDO PARCIAL COM O PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 29 de abril de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Poderão ser legalizadas as obras construídas em desacordo parcial com o projeto aprovado a critério do Poder Executivo, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

**Parágrafo 1º.** Para obtenção do benefício de que trata este artigo, deverá o proprietário dirigir requerimento à Prefeitura devidamente instruído na forma da Lei com a anuência do responsável técnico da obra ou apresentação de um novo responsável técnico mediante pedido de baixa do primeiro.

**Parágrafo 1º alterado pela lei nº 229, de 25 de julho de 1997.**

**Parágrafo 2º** - Deverão ser respeitadas as categorias de uso definidas pela Lei nº 173/86.

**Parágrafo 3º** - A legalização tratada no *caput* do artigo 1º, alcançará as obras com projeto aprovado até a publicação desta Lei.

**Art. 2º.** Serão legalizadas construções habitacionais e comerciais para cada lote, observados os índices, usos e dimensionamentos previstos nesta Lei, sendo que para os casos omissos caberá ao órgão de análises de projetos, compatibilizar a presente Lei com a legislação vigente

**Caput do artigo 2º alterado pela lei nº 229, de 25 de julho de 1997.**

§ 1º Extensão máxima de 10,00m (dez metros) para o acostamento às divisas laterais e para as ocupações que invadirem em mais da metade das faixas de recuos laterais obrigatórios.

**Parágrafo 1º alterado pela lei nº 229, de 25 de julho de 1997.**

§ 2º. Altura máxima de acostamento ou invasão de recuos laterais deverá ser de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo 2º alterado pela lei nº 229, de 25 de julho de 1997.**

§ 3º A altura máxima de acostamento na divisa de fundos deverá ser de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 4º A taxa de ocupação máxima será de 80% (oitenta por cento) da área do lote.

§ 5º O índice de aproveitamento máximo deverá ser igual a 2,0.

**Art. 3º** - Poderão ser solicitadas, a critério do Poder Executivo, exigências complementares tais como, anuência dos vizinhos, laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como manifestação da Secretaria de Higiene e Saúde.

**Art. 4º** - As taxas referentes a legalização serão cobradas com o valor de 4,0 UFIR's (quatro Unidades Fiscal de Referência) por metro quadrado da área a legalizar.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigindo por 120 (cento e vinte) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Bertioga, 06 de maio de 1.997.

**Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID**  
Prefeito do Município

**JOÃO ALBERTO TIOSSO**  
Secretário de Planejamento  
e Obras

Registrado no Livro Competente  
da Secretaria de Administração,  
Finanças e Jurídico.